



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

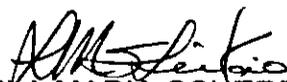
Processo nº. : 10140.002461/96-64
Recurso nº. : 14.535
Matéria : IRF - Anos: 1995 e 1996
Recorrente : MM - MENEZES MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.449

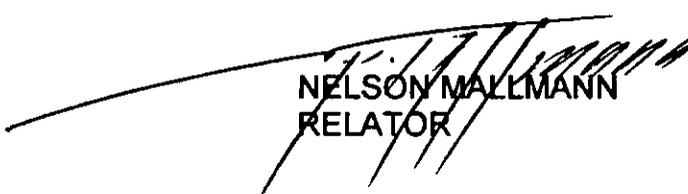
IRF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MM - MENEZES MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449
Recurso nº. : 14.535
Recorrente : MM - MENEZES MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA.

RELATÓRIO

MM - MENEZES MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 16.029.795/0001-09, estabelecido na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia MS 455, Km 2,7, s/nº - Chácara Recanto Feliz, jurisdicionado à DRF em Campo Grande - MS, inconformado, em parte, com a decisão de primeiro grau de fls. 66/70, prolatada pela DRJ em Campo Grande - MS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 79/82.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/11/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 14/17, com ciência em 29/11/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 7.431,02 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário) a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e os juros de mora equivalentes a taxa SELIC, relativo aos fatos geradores no ano de 1995 e 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449

O lançamento foi motivado em razão da falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos ao Sr. Vilson de Souza Benites, conforme reclamação trabalhista contida no Processo nº 630/95 da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande / MS, sendo tributado o montante do rendimento pago por liberalidade da empresa ou acordo entre as partes, com total falta de comprovação, com documentação hábil e suficiente, dos valores pagos por espécie, entre os quais poderiam existir parcelas não tributáveis literalmente previstas como isentas na legislação. Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos e artigo 7º, incisos I e II, parágrafo 1º, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 5º, parágrafo único da Lei nº 8.383/91 e artigo 46 da Lei nº 8.541/92, combinados com o artigo 796 do RIR/94.

Irresignada, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 30/12/96, a peça impugnatória de fls. 34/39, instruída pelos documentos de fls. 40/64, solicitando que seja julgado insubsistente o lançamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que os cálculos apresentados pela autoridade fiscal foram elaborados em total desrespeito à atual legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Isso porque, da base de cálculo, não foram subtraídos as deduções e abatimentos previstos por lei, o que veio a agravar ainda mais o imposto supostamente devido, propriamente dito;

- que nota-se, ainda, que na ata de audiência ficou determinado que a Impugnante pagaria ao reclamado a importância de RS 15.000,00 (quinze mil reais), em cinco parcelas mensais sucessivas, sem a dedução de nenhum encargo ou imposto, ficando estes a cargo da Reclamada/Impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449

- que diante do acordado, as partes combinaram entre si, conforme consta na ata de audiência, a discriminação das verbas que estariam sendo pagas, conforme o pedido contida na inicial, ficando desta forma especificadas: horas extras R\$ 4.500,00; aviso prévio indenizado R\$ 3.000,00; diferenças de FGTS + multa 40% R\$ 6.500,00 e férias indenizadas R\$ 1.000,00;

- que assim, as verbas tributadas seriam apenas aquelas especificadas nos itens horas extras e férias indenizadas, nos termos do artigo 45, incisos I e II do RIR/94, sobre as quais incidiriam o Imposto de Renda sobre o valor líquido, abatidos da base de cálculo do tributo, as deduções amparadas em lei, ou seja, a Contribuição ao INSS e os dependentes;

- que ademais, é de fácil percepção que as respectivas bases de cálculo, além de estarem incorretas, foram aleatoriamente corrigidas, não se sabe por que e nem por quais índices, o que fere frontalmente a disposição contida no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que, aumentando a base de cálculo de um tributo, fatalmente estar-se-á aumentando o próprio tributo, e no caso presente, não existe legislação que autorize tamanho arbítrio;

- que assim, percebe-se que não houve a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos ao Sr. Vilson de Souza Benites, uma vez que as verbas tributadas sequer alcançaram o teto a partir do qual havia a tributação, motivo pelo qual não há razão de existir o Auto de Infração em questão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449

- que face a comprovação da existência dos dependentes sob a responsabilidade do reclamante, através dos documentos de fls. 54/59, deve ser acatado o pedido de abatimento do valor correspondente na determinação da base de cálculo para incidência do IRRF, a cada mês. Já quanto à dedução da contribuição para o INSS, a mesma não pode ser acatada, apesar desta contribuição também ser dedutível na apuração da mesma base de cálculo, porque a impugnante não trouxe aos autos a comprovação de seu efetivo recolhimento;

- que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da fonte pagadora obrigada ao pagamento. Ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador atribui à ela a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento;

- que a afirmativa do impugnante de que a base de cálculo foi aleatoriamente corrigida e, por conseqüência, aumentado o próprio tributo sem previsão legal, está equivocada, pois as parcelas pagas ao reclamante não foram objeto de qualquer correção. O que a fiscalização procedeu foi ao reajustamento da base de cálculo, conforme previsto no artigo 796 do RIR/94, cuja matriz legal é o artigo 5º da Lei nº 4.154/62, pois os valores recebidos pelo seu ex-funcionário correspondiam ao valor líquido, não passível de qualquer desconto, como ele mesmo afirma em seus esclarecimentos à fls. 07. Desta forma apurou-se o valor tributável correspondente aos rendimentos reajustados, de tal modo que estes valores, deduzidos do imposto devido, fossem iguais ao valor líquido efetivamente pago em cada mês;

- que de acordo com a legislação tributária, as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidentes de trabalho, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449

indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas;

- que no caso presente, nada foi juntado aos autos comprovando e demonstrando quais das parcelas das verbas acordadas têm o caráter indenizatório, conforme previsto na legislação citada, e nem se demonstrou o cálculo para se chegar aos valores constantes do documento de fls. 52. Além disso, na ata da audiência (fls. 53), a Junta somente homologou o acordo, ressaltando que não falaria sobre a natureza das verbas.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"I. R. RETIDO NA FONTE - PERÍODO-BASE 1995 E 1996
FALTA DE RECOLHIMENTO - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO**
Verificado o não recolhimento do imposto pela fonte pagadora, impõe-se o reajustamento da base de cálculo para apuração do imposto devido.

INDENIZAÇÃO

Deve ser considerado tributável o valor pago a título de indenização, quando não apresentada folha de cálculo homologada pela Justiça do Trabalho discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos.

DEPENDENTES

Pode ser deduzida da base de cálculo mensal, para efeito de retenção do I. Renda, o valor correspondente aos dependentes comprovadamente existentes.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449

Cientificado da decisão em 31/10/97, conforme Termo constante às fls. 71/73, e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, fora do prazo hábil (08/12/97), o recurso voluntário de fls. 79/82, instruído pelos documentos de fls. 83/91, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

Em 03/12/97, a DRF em Campo Grande - MS, tendo em vista ter transcorrido o prazo regulamentar para interposição de recurso voluntário, lavrou o Termo de Perempção de fls. 78.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 31/10/97, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 73.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 31/10/97 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 03/11/97, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para apresentação do recurso seria 02/12/97, terça-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, em 08/12/97, uma segunda-feira, trinta e cinco (35) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002461/96-64
Acórdão nº. : 104-16.449

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998



NELSON MALLMANN